



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2008:

Estabelece o regime jurídico da simplificação do licenciamento das actividades económicas que pela sua natureza não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2008

de 12 de Março

Havendo necessidade de modernizar e ajustar os instrumentos que regulam o exercício da actividade económica no nosso país, com vista a imprimir uma maior dinâmica e eficiência, na administração pública, e tornar flexível o início da actividade empresarial, importa introduzir o licenciamento simplificado de algumas actividades económicas.

Nestes termos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico da simplificação do licenciamento das actividades económicas que pela sua natureza não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

ARTIGO 2

(Licenciamento simplificado)

1. Considera-se licenciamento simplificado a emissão presencial de uma licença para o exercício de actividade económica nos Balcões de Atendimento Único, onde existam, nas administrações distritais e nos conselhos municipais.

2. A licença é emitida, mediante o preenchimento de um formulário, constante do Anexo 3 do presente Decreto, e a apresentação do Documento de Identificação e do Número Único de Identificação Tributária (NUIT).

3. A autorização para o exercício da actividade económica, será passada, sob a forma de licença, segundo o Anexo 1 do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Âmbito do licenciamento simplificado)

Estão sujeitas ao licenciamento simplificado as actividades económicas integrantes das seguintes áreas e constantes do Anexo 2 do presente Decreto:

- a) Agricultura;
- b) Comércio e prestação de serviços;
- c) Construção;
- d) Desporto;
- e) Indústria;
- f) Transportes e comunicações;
- g) Turismo.

ARTIGO 4

(Isenção do estudo do impacto ambiental)

As actividades económicas das áreas referidas no artigo 3 e enumeradas no Anexo 2 do presente Decreto são isentas do estudo do impacto ambiental.

ARTIGO 5

(Verificação)

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente Decreto, estão sujeitos à uma verificação à posterior pelas entidades de fiscalização competentes, para a verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada.

Número e endereço de estabelecimentos:

Averbamentos

Observações

Decreto n.º ____/2008

de _____

**Artigo 5
(Verificação)**

“1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente Decreto, estão sujeitos a uma verificação à posteriori pelas entidades de fiscalização competentes, para a verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada.

2. As infracções serão sancionadas de acordo com a legislação em vigor.”

Para além do cumprimento dos aspectos constantes da legislação geral e específica da actividade licenciada, o requerente deve escrupulosamente observar o seguinte:

1. Possuir instalações adequadas ao tipo de actividade requerida;
2. Observar os requisitos higiénico-sanitário previstos na legislação vigente;
3. Cumprir rigorosamente com as regras de segurança e incêndios;
4. Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
5. Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos tóxicos ou com eles relacionados;
6. Observar rigorosamente o princípio de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens de produtos alimentares;
7. Cumprir com as regras de contratação dos trabalhadores;
8. Cumprir rigorosamente o horário de abertura e de encerramento afixado pela entidade competente;
9. Não empregar termos publicitários ou desenhos que possam iludir a boa-fé ou induzir em erro aos compradores/consumidores, quanto à natureza, conteúdos ou qualidades nutritivas do alimento;
10. Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade.

Classe V

Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios.

Classe VI

Máquinas de costura de uso doméstico e industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas.

Classe VII

Sapataria, calçado e artigos de calçado.

Classe VIII

Livraria e papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas.

Classe IX

Mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas.

Classe XII

Óleos minerais, lubrificantes e petróleo de iluminação.

Classe XIV

Perfumaria e artigos de beleza e higiene.

Classe XV

Ourivesaria e relojoaria.

Classe XVI

Bicicletas não motorizadas e seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras de ar.

Classe XVIII

Produtos alimentares incluindo vinhos e bebidas e produtos enlatados, pão, leite e seus derivados.

ANEXO 3



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

a)

**FORMULÁRIO PARA O REGISTO DE ACTIVIDADES DE LICENCIAMENTO
SIMPLIFICADO**

(A PREENCHER PELO PROPONENTE)

REGISTO NÚMERO (Número de Sequência)		
NOME DA EMPRESA (Letras de Imprensa)		
ENDEREÇO FÍSICO	PROVÍNCIA	
	DISTRITO/CIDADE	
	POSTO ADMINISTRATIVO	
	LOCALIDADE	
	AV./RUA	
	BAIRRO	
	TELEFONE	
	TELEMÓVEL	
FAX		
E-MAIL		
ENDEREÇO POSTAL		
ACTIVIDADE ECONÓMICA		
PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS		
REPRESENTANTE LEGAL	NOME	
	FUNÇÃO	
	NACIONALIDADE	NACIONALIDADE
	DOMICÍLIO	
	B/DIRE N°	EMITIDO EM / / VÁLIDO ATÉ / /
NÚMERO DE TRABALHADORES	TOTAL	
	HOMENS	
	MULHERES	
INVESTIMENTO INICIAL REALIZADO		
INDÚSTRIA		
CONSTRUÇÃO		
TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES		
AGRICULTURA		
COMÉRCIO /PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
DESPORTOS		
INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS	POTÊNCIA INSTALADA OU A INSTALAR (KvA)	
CAPACIDADE DE PRODUÇÃO INSTALADA		

RECOMENDAÇÕES:

Para além das obrigações gerais e específicas, o requerente deve observar as seguintes recomendações:

Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro (Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial)

1. Deve possuir instalações adequadas ao tipo de actividade requerida;
2. Após a apresentação do pedido de licenciamento, o utente está sujeito à verificação de conformidade das condições pelas entidades de fiscalização, nos termos do licenciamento simplificado;
3. O aumento, alteração ou mudança de actividade e/ou de localização, carecem de autorização da entidade licenciadora,
4. O estabelecimento deve dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade, incluindo medidores.

Decreto n.º 15/2006, de 22 de Junho (Regulamento sobre os Requisitos Higiênico-Sanitários)

5. Observar os requisitos higiénico-sanitários previstos na legislação vigente;
6. Observar rigorosamente o princípio de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens de produtos alimentares;
7. Não empregar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores/consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidades nutritivas do alimento.

Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho)

8. Não empregar menores de 16 anos;
9. Cumprir as regras de contratação dos trabalhadores nacionais;
10. Cumprir as regras de contratação de trabalhadores estrangeiros;
11. Cumprir com as regras de segurança e contra incêndios;
12. Cumprir o horário de abertura e de encerramento afixado pela entidade competente.

Decreto n.º 11/2007, de 30 de Maio (Regulamento de Consumo e Comercialização do Tabaco)

13. É proibida a produção, comercialização, importação e distribuição de alimentos na forma do cigarro ou qualquer outro produto do fumo derivado ou não do tabaco;
14. É proibida toda a forma de publicidade, que promova o patrocínio dum produto do tabaco por qualquer meio, que seja falsa e equívoca ou enganosa, ou que possa induzir em erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;